



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.720546/2014-81
ACÓRDÃO	2402-013.053 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENISE LEITE VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 30/12/2010

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM PAPEL (PETIÇÃO). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 1.300/2012, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Em tendo sido formulado o pedido de restituição dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição.

Eventual prescrição em novo pedido administrativo deve ter sua discussão lá enfrentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13804.720546/2014-81, em face do acórdão nº 10-67.865, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente de processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo(fl.s.21/24), que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda sobre ganho de capital de valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade, recolhido em 31/12/2010, código 4600, no valor de R\$ 17.449,06.

De acordo com o Despacho decisório, o pedido foi sumariamente indeferido por não ter sido formalizado por meio do programa PER/DCOMP.

Inconformado o contribuinte alega (fl.s.32/37) que as razões jurídicas que fundamentaram seu pedido não foram combatidas, portanto entende que a restituição é devida.

Com relação a não adequação do formulário utilizado para requerer a restituição alega que:

Primeiro, o pedido foi feito corretamente e via formulário próprio para tal e aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, como bem esclarece o Relatório apresentado por V.Sa.

Segundo, o pedido feito foi analisado e recebido por técnico da própria Secretaria da Receita Federal antes da protocolização. De onde se presume que, ao aceitar o pedido e formar o processo, o mesmo estava em ordem e apto para ser analisado em seu mérito. Fato que não veio a ocorrer.

Terceiro, além de ter passado por essa primeira análise, o processo passou por outras duas equipes de triagem (triagem outros assuntos – em 05/02/2014 e triagem análise de direito creditório – em 07/02/2014), ou seja, já se tem 03

momentos em que o processo fora analisado e aceito pela Receita Federal, tendo tido seu curso normal dentro da continuidade de um processo, passando por diversas “equipe/operação”, como bem pode-se verificar ao consultar o Histórico do Processo (em anexo).

Quarto, o protocolo foi feito na data de 29 de janeiro de 2014.

Portanto, bem antes de vencer o prazo prescricional.

Quanto à prescrição alega que essa não ocorreu, pois quando efetuou o pedido ainda não havia transcorrido o prazo prescricional apontado pelo Despacho Decisório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição, com dispensa de ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que o contribuinte não utilizou o programa eletrônico para transmitir o pedido de restituição.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a impossibilidade de uso do sistema de PER/DCOMP; 2) a inoccorrência de prescrição pela demora na análise do pedido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. Da impossibilidade de uso do sistema PER/DECOMP

Sustenta o recorrente a realização de PER/DECOMP por meio de formulário impresso em decorrência de erro no sistema informatizado, bem como a inoccorrência de prescrição.

A questão a ser analisada é saber se a justificativa apresentada pela Contribuinte para apresentação do pedido de restituição através de formulário na DRF atende, ou não, à legislação tributária.

A contribuinte afirma que não foi possível enviar de forma online uma vez que o sistema acusava mensagem de erro, porém sequer informa qual erro era informado, cingindo-se a alegar que “Não tem como imprimir a mensagem”.

A decisão recorrida bem apreciou a legislação de regência da matéria:

IN/RFB nº 1.300/2012

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou(...)§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Art. 112. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

(...)§ 1º - A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência

de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

(...)” (Grifou-se)No mesmo sentido dispõe, atualmente, a IN/RFB nº 1.717/2017 que passou a tratar do assunto (artigos 164 e segs.), in verbis:

“Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Art. 165. Os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 1º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

§ 2º A falha a que se refere o § 1º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 77 ou no art. 164.

Art. 166. A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Art. 167. A documentação comprobatória do direito creditório deverá ser anexada aos formulários a que se refere o art. 168.” GN

Como visto, a norma estabelece que os pedidos de restituição devem ser sempre formulados por meio dos formulários eletrônicos disponíveis no programa PER/DCOMP. Tal procedimento foi estabelecido a partir da alteração normativa trazida pela Lei nº 10.637/2002, e normas posteriores, que modificaram substancialmente os procedimentos de restituição e compensação no âmbito da RFB.

Tal procedimento é, portanto, a regra, havendo, no entanto, a previsão para a apresentação do pedido de restituição por meio de formulário em papel, mas

apenas em casos excepcionalíssimos, conforme prevê o artigo 113, em seus parágrafos 2º a 4º, acima transcritos.

A situação excepcional prevê a impossibilidade de a restituição ser requerida eletronicamente à RFB, mediante a utilização do programa PER/DCOMP, sendo que tal impossibilidade poderá decorrer da ausência de previsão da hipótese de restituição nº referido programa, ou da existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição.

A primeira situação excepcional prevista na norma (ausência de previsão da hipótese de restituição no programa) não se aplica ao presente caso, considerando que, nos termos do requerimento em análise, trata-se de pedido de restituição decorrente de pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital, código 4600. Assim, nesse aspecto, não se constata nenhum impedimento à transmissão eletrônica do pedido de restituição.

Quanto à segunda situação excepcional (falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição), a IN dispõe que a alegada falha deve ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário.

No presente caso, o(a) contribuinte não demonstrou alguma falha ocorrida.

A decadência do direito de pleitear os pagamentos não se insere nos atos normativos acima transcritos.

Assim, conclui-se que o(a) contribuinte não se enquadra na primeira hipótese de excepcionalidade da norma, relativamente à possibilidade de apresentação do pedido de restituição por meio de formulário em papel, e também não demonstrou a ocorrência de fato da segunda hipótese de excepcionalidade. Em consequência, correta a decisão questionada.

No que concerne à não utilização do programa PER/DCOMP, é oportuno registrar que, desde a publicação da IN SRF nº 320/2003, que aprovou referido Programa, o(a) contribuinte já estava obrigado a utilizar o programa eletrônico quando quisesse formular pedidos de restituição de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (atual RFB) ou transmitir a Declaração de Compensação.

Desse modo, constatado que o(a) Contribuinte não utilizou o programa eletrônico para transmitir seu pedido de restituição e que só poderia ter-se utilizado dos formulários em caso de impossibilidade ou falha na utilização do programa e cuja ocorrência deveria ter sido demonstrada à RFB no momento da entrega dos formulários, forçoso é o reconhecimento de que a Decisão de considerar o indeferimento sumário do pedido está em consonância com a legislação então vigente.

Por fim, destaque-se que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive de responsabilidade funcional. Assim sendo, compete aos agentes públicos da Administração Tributária a observância, em conformidade com o

artigo 37 da Constituição Republicana do Brasil de 19881 e os artigos 962 e 1003 do CTN, das orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância, a qual, inclusive, está de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, *in verbis*:

Número do processo: 13819.721825/2013-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 09 00:00:00 UTC 2021

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/08/2008

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM PAPEL (PETIÇÃO). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 1.300/2012, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

Número da decisão: 2402-010.583

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Desta forma, não comprovando a Recorrente a impossibilidade em se formular o pedido por meio eletrônico, em descumprimento ao regramento previsto na IN 1.300/2012, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

No que tange a alegação de inexistência de prescrição do pedido de restituição, visto que, hoje, já se transcorreram mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, entendo que não se aplica ao presente caso.

Primeiramente porque o pedido ora em análise foi formulado dentro do prazo quinquenal, não tendo sido declarada a prescrição na origem.

Em segundo lugar, eventual discussão de prescrição deverá ocorrer caso seja realizado no pedido administrativo.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske